

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 33, publicada no D.O.U. de 18/1/2018, Seção 1, Pág. 10.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		UF: DF
ASSUNTO: Normatização nacional sobre o uso do nome social na educação básica.		
COMISSÃO: Malvina Tania Tuttman (CEB/CNE), Presidente; Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB/CNE), Relator; Aléssio Costa Lima (CEB/CNE), Joaquim José Soares Neto (CES/CNE), José Loureiro Lopes (CES/CNE), Márcia Ângela da Silva Aguiar (CES/CNE), Suely Melo de Castro Menezes (CEB/CNE), Membros.		
PROCESSO Nº: 23001.000054/2016-36		
PARECER CNE/CP Nº: 14/2017	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 12/9/2017

I – RELATÓRIO

a) Histórico

A busca pelo princípio da igualdade jurídica e pelo reconhecimento social da diversidade sexual tem sido a tônica do movimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (LGBTI) há pelo menos três décadas no país.

Entidades civis de Direitos Humanos, instituições da República Federativa do Brasil, Instituições de Ensino Superior (IES), conselhos estaduais e municipais, Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) e Conselho Nacional de Educação (CNE) se somam a essa causa com o propósito de assegurar que os direitos, consubstanciados no quadro normativo nacional, não sejam mais negligenciados a estudantes travestis e transexuais na educação básica no que se refere à possibilidade de uso do nome social.

Desde 2006, por exemplo, o Ministério da Saúde, por meio da Carta dos Direitos dos Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) garante o direito do uso do nome social no prontuário de atendimento. Além disso, em observância à Constituição Federal – art. 24, XI, § 3º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades* –, Conselhos Estaduais de Educação passaram a normatizar, de diferentes modos, a inclusão do nome social de estudantes travestis e transexuais nos registros escolares.

A Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por sua vez, assegura a travestis e a transexuais a utilização do nome social no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Posteriormente, a Portaria MEC nº 1.612, de 18 de novembro de 2011, adota procedimento análogo nos atos e procedimentos no âmbito do Ministério da Educação. Na sequência, o Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016, regulamenta “o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais...” (art. 1º). E proclama que “os registros dos sistemas de informação de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo ‘nome social’ em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins

administrativos internos” (art. 3º). O artigo 7º estabelece que o artigo 3º entra em vigor a partir de 28 de abril de 2017.

Normatizado o uso do nome social em diversas esferas da Administração Pública, 24 unidades federativas já o regulamentam no âmbito da educação básica, além de secretarias municipais de educação.

Coube à Secretaria Estadual de Educação do Pará, em 2008, o pioneirismo nessa área, no que posteriormente foi seguida pelos outros estados. Na educação superior, a Universidade Federal do Amapá foi a primeira a possibilitar a adoção do nome social para o seu corpo discente.

A regulamentação sobre a possibilidade de adoção do nome social nos sistemas de ensino está, portanto, praticamente pacificada no país para aqueles maiores de 18 anos, não havendo, para esses casos, necessidade de mediação jurídica, bastando manifestação do interessado ou da interessada.

A dificuldade, desse modo, reside na possibilidade de uso do nome social para estudantes com menos de 18 anos. Das 24 secretarias estaduais de educação que normatizam o assunto, nenhuma veda esse direito para os que atingiram a maioria legal. Mas há diferentes interpretações que silenciam ou restringem o uso do nome social pelos menores de 18 anos, havendo, para o caso, necessidade de representação ou de assistência dos seus representantes legais, conforme os seguintes artigos do Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos;

Art. 1690 Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioria ou serem emancipados.

Por solicitação do Grupo Dignidade, e após o reexame do Parecer nº 4/2009, o Ministério Público do Estado do Paraná propôs a inclusão do nome social também para menores de 18 anos. Tendo isso em vista, o Parecer nº 3/2016 distingue as seguintes faixas etárias dos estudantes para adoção do nome social: 1) maiores de 18 anos podem requerer o uso do nome social sem mediação (condição já então existente); 2) menores de 18 e maiores de 16 podem requerer o uso do nome social mas devem ser assistidos pelos pais; 3) menores de 16 anos podem requerer o uso do nome social, desde que representados pelos pais, mediante avaliação de múltiplos profissionais (da área pedagógica, social e psicológica).

Segue a síntese do quadro normativo existente no país:

Quadro 1 - Uso do Nome Social por UF

UF	Ato	Ano	Maiores de 18 anos	Menores de 18 anos	Menores de 16 anos
PR	Parecer CEE	2016	Sem mediação	Assistência dos pais a menores entre 16 e 18 anos	Autorização dos pais condicionada à avaliação multiprofissional
AP	Resolução CEE	2014	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona

UF	Ato	Ano	Maiores de 18 anos	Menores de 18 anos	Menores de 16 anos
AM	Resolução CEE	2013	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
BA	Resolução CEE	2013	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
CE	Resolução CEE	2012	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
DF	Portaria SEE	2010	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
ES	Resolução SEE	2011	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
MA	Resolução SEE	2010	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
MS	Resolução SEE	2013	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
MG	Resolução SEE	2017	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
PE	Instrução Normativa SEE	2016	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
SP	Deliberação CEE	2014	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
PA	Portaria SEE	2008	Sem mediação; não menciona idade	Sem mediação; não menciona idade	Não menciona idade
MT	Parecer CEE	2009	Sem mediação; não menciona idade	Sem mediação; não menciona idade	Não menciona idade
GO	Resolução SEE	2009	Sem mediação; não menciona idade	Sem mediação; não menciona idade	Não menciona idade
PB	Decreto Governador	2011	Sem mediação; não menciona idade	Sem mediação; não menciona idade	Não menciona idade
RS	Decreto Governador	2011	Sem mediação; não menciona idade	Sem mediação; não menciona idade	Não menciona idade
SC	Resolução CEE	2009	Sem mediação; não menciona idade	Sem mediação; não menciona idade	Não menciona idade
SE	Decreto Governador	2016	Sem mediação; não menciona idade	Sem mediação; não menciona idade	Não menciona idade
AL	Resolução CEE	2010	Sem mediação	Não menciona	Não menciona
TO	Resolução CEE	2010	Sem mediação	Não menciona	Não menciona
AC	Parecer CEE	2011	Sem mediação	Não permite	Não menciona
RO	Resolução CEE	2016	Sem mediação	Não permite	Não menciona
RR	Resolução CEE	2014	Sem mediação	Não permite	Não menciona

Informações compiladas pela Secadi/MEC

Ressalte-se que documento da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), Parecer nº 786/2009, já havia tratado sobre a possibilidade de uso do nome social nos sistemas de ensino.

No MEC, por meio do Parecer Técnico nº 141/2009 - CGDA/DEIDHUC/SECADI/MEC, discutiu-se a adoção do nome social na educação básica no contexto do Programa Brasil Sem Homofobia (2004), além das Portarias nº 928/2006 e 1267/2007, que já facultam o uso do nome social aos interessados. Por meio dos ofícios nº 2.882/2009 e 2.883/2009, endereçados pelo MEC ao Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação (Consed) e à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), respectivamente, problematizou-se a adoção do nome social pelos sistemas de ensino.

Em 2014, por solicitação da Conferência Nacional de Educação (Conae), o CNE designou Comissão Bicameral composta por conselheiros da Câmara de Educação Básica e da Câmara de Educação Superior para tratar especificamente do tema.

Cabe aqui observar que vários documentos do CNE ratificam inequivocamente o vínculo fundante que há entre educação de qualidade e respeito aos Direitos Humanos. Como exemplo, podemos citar a Resolução CNE/CEB 5/2009, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil; o Parecer CNE/CEB 7/2010, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica; e o Parecer CNE/CEB 5/2011, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Em 2015, por meio da Indicação CNE/CP nº 3/2015, foi proposta a constituição de Comissão Bicameral que tratava de temas fundamentados nos direitos humanos e sua expressão no cotidiano da escola brasileira, como orientação sexual, identidade de gênero e nome social.

Para estudar o assunto, foi designada, pela Portaria CNE/CP nº 7, de 28 de janeiro de 2016, comissão composta pelos conselheiros Luiz Roberto Alves (CEB/CNE), Presidente, Erasto Fortes Mendonça (CES/CNE) e José Eustáquio Romão (CES/CNE), relatores, Márcia Angela da Silva Aguiar (CES/CNE), Malvina Tania Tuttman (CEB/CNE) e Sérgio Roberto Kieling Franco (CES/CNE), membros.

A citada comissão foi recomposta pela Portaria CNE/CP nº 1, de 14 de fevereiro de 2017, com a seguinte composição: conselheiros Malvina Tania Tuttman (CEB/CNE), Presidente, Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB/CNE), Relator, Alessio Costa Lima (CEB/CNE), Joaquim José Soares Neto (CES/CNE), José Loureiro Lopes (CES/CNE), Márcia Angela da Silva Aguiar (CES/CNE) e Suely Melo de Castro Menezes (CEB/CNE).

Com a nova composição de conselheiros, o CNE convidou instituições, pesquisadores e ativistas LGBTI para estudar o assunto.

Tendo como parceira nesses encontros a Secadi/MEC, representada por Ivana de Siqueira, secretária, e Daniel Ximenes, diretor de Políticas de Educação em Direitos Humanos e Cidadania, a comissão recebeu, entre outros, o presidente da Aliança Nacional LGBTI, Toni Reis; Luma Nogueira de Andrade, Universidade Luso-Afro-Brasileira; Deborah Duprat, Ministério Público Federal; Antonio Lacerda Souto, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda); Mônica Monteiro, coordenadora da ONG Mães pela Diversidade e Vânia Maria do Rego Silva Costa, da ONG Mães pela Diversidade.

O resultado desses encontros e dos estudos demonstra a prática discriminatória pela qual passa a comunidade LGBTI, no âmbito da escola brasileira, em função da onipresença do desrespeito, do preconceito, e da violência. Fatos, aliás, já apontados, dentre outros, pela Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil (2016).

Se o nome social não aplaca todos os problemas de violência e discriminação na educação brasileira, acena, no entanto, para o respeito à diversidade sexual e à promessa de uma educação com menos evasão.

b)

Mérito

Considerando que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, do qual o Brasil é signatário, veio a luz a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), cujos art. 1º e 7º especialmente propugnam que:

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reverberando o mesmo espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, já no seu preâmbulo enuncia que o nosso Estado Democrático se destina a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e **sem preconceitos**” (grifos nossos). Nomeadamente, o art. 1º sublinha a essencialidade da “dignidade da pessoa humana”; o 3º, por sua vez, declara que é objetivo fundamental do país “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (IV); e que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (CF, art. 5º, XLI).

Em 2006, na Indonésia, especialistas de 25 países consignaram os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à **Orientação Sexual e Identidade de Gênero**. Nesse encontro, o Brasil esteve representado por Sonia Onufer Corrêa, pesquisadora associada da Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids, coordenadora do Observatório de Sexualidade e Política e co-presidenta do encontro. Dos 29 princípios estabelecidos, houve o destaque para que os Estados assegurem o “direito ao gozo universal dos direitos humanos”, o “direito à igualdade e a não discriminação” e o “direito à educação”:

Implementar programas de educação e conscientização para promover e aprimorar o gozo pleno de todos os direitos humanos por todas as pessoas, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero (Princípios de Yogyakarta, 1 C).

Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero (Princípios de Yogyakarta, 2 C).

Assegurar que leis e políticas deem proteção adequada a estudantes, funcionários/as e professores/ as de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero, contra toda forma de exclusão social e violência no ambiente escolar, incluindo intimidação e assédio (Princípios de Yogyakarta, 16 E).

Em 2011, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os valores dos direitos humanos da contemporaneidade “Ubi societas, ibi jus”, e tendo em vista o julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, sobre recurso extraordinário relativo à validade jurídica da união homoafetiva, assim se pronunciou:

Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as

pessoas em razão de sua orientação sexual (RE n. 477.554-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 26.08.11).

Estruturada com base em valores análogos, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, no seu art. 3º, assinala que dentre os “princípios e fins da educação” fulguram:

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;*

Já a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ressalta que:

[...] a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral (...) assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (art. 3º).

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 4º).

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos dos Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais, por meio da Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, no seu artigo 1º, dispõe:

Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

Seguindo esse princípio, a partir de 2015, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) regulamentou a possibilidade de uso do nome social no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), conforme o Edital nº 6, de 15 de maio de 2015.

c) Conclusão

Tanto o ECA (1990) como a LDB (1996), são tributários de um momento histórico de esperanças no cenário social no Brasil, que forjou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Foi nesse contexto que ganhou notabilidade a “orientação sexual” em documentos oficiais no país.

Com a versão preliminar, em 1995, dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) para os dois ciclos do Ensino Fundamental surgem os eixos transversais relativos à “Pluralidade e Orientação Sexual”. Contudo, os PCNs para o Ensino Médio não apresentavam os temas transversais. A compreensão sobre a sexualidade implicava tanto a noção de “aspectos culturais, sociológicos e biológicos” (eixo Orientação Sexual), como a ideia vinculante de “reprodução sexual”, notadamente de caráter higienista nos conteúdos de Ciências. É

importante salientar que a presença da temática da sexualidade nos PCNs também foi tributária das consequências do surgimento do HIV/AIDS nos idos de 1980.

Nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (DCN-2010) o termo “sexualidade” não é utilizado, figurando a expressão “diferentes orientações sexuais”. É que diferentemente dos PCNs, que pretendiam ser um instrumento normativo, as DCNs deveriam constituir as linhas gerais a partir das quais seriam elaborados os programas de ensino em todo o país.

Já o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), aprovado pela Lei nº 13.005/2014, estabelece a “promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental” (art. 2º, inciso X).

Seja como for, as duas últimas décadas registram consideráveis avanços na legislação, na jurisprudência e na doutrina, no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos formais da comunidade LGBTI no Brasil.

Desde 23 de março de 1999, resolução do Conselho Federal de Psicologia sublinhava que “homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão”. Portanto, os seus profissionais devem exercer conduta de acordo com esse ditame, de modo que se evite tratar como patológicos comportamentos ou práticas homoeróticas.

Mesmo assim, quase uma década depois, em 2008, a 1ª Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais ainda denuncia incontáveis episódios de violência, depressão, transtornos, em função de práticas discriminatórias, desrespeito e exclusão que vitimam esses segmentos também no interior das escolas.

O Ministério Público do Estado do Paraná recomendou a inclusão do nome social em registros escolares também para menores de idade. Segundo o documento:

[...] a problemática não gira em torno da legalidade do uso do nome social nas instituições de ensino da rede pública ou privada, mas, sim, sobre a possibilidade de alunos transexuais e/ou travestis menores de 18 anos solicitarem, por meio de requerimento, a inclusão do nome social nos documentos escolares” (Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.13.012971-4).

Como se pode notar, o entendimento é de que existe farto suporte legal na CF (inciso III do art. 1º, incisos I, III e IV do artigo 3º, artigo 5º e artigo 206; no ECA (art. 3º) e na LDB (art. 3º).

O fato de o Código Civil (artigos 3º, 4º e 1690) distinguir como “absolutamente incapazes” os menores de 16 anos, “relativamente incapazes” os maiores de 16 e menores de 18 anos, indicando a prevalência da mediação dos pais, não deve ensejar empecilho à possibilidade de uso do nome social pelos menores de 18 anos.

Já sendo praticamente norma nacional o uso do nome social para maiores de 18 anos, convém considerar que a restrição aos de menoridade legal tem provocado graves consequências aos estudantes, aos seus familiares e, de modo geral, à sociedade brasileira. uma vez que a interdição do nome social a esse segmento não tem produzido os benefícios sociais e educacionais arrolados e preconizados na legislação nacional.

Ao contrário, avolumam-se as estatísticas de violência e abandono da escola em função de *bullying*, assédio, constrangimento, preconceito, além de outras formas de discriminação, que podem ser minimizadas pela adoção do nome social e pelo respeito à identidade de gênero desses estudantes.

O respeito à diversidade, à dignidade da pessoa humana, aos direitos da criança e do adolescente e aos direitos educacionais, consagrados na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Plano Nacional de Educação advogam a possibilidade do nome social também para os menores de

18 anos, sem prejuízo, portanto, do desenvolvimento de campanhas educativas e outras medidas para combater a violência contra travestis, transexuais e outras orientações sexuais nas escolas brasileiras.

Diante do exposto, julgamos procedentes os reclamos dos ativistas LGBTI e dos estudantes que conclamam pela possibilidade de uso do nome social, sendo mais do que oportuna efetiva normatização nacional que pacifique e oriente os entes federados na presente matéria.

Desse modo, passamos ao voto.

II – VOTO DA COMISSÃO

Nos termos deste Parecer, a Comissão Bicameral propõe ao Conselho Pleno a aprovação do Projeto de Resolução anexo, o qual dispõe sobre o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica no país.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017.

Malvina Tania Tuttman (CEB/CNE) - Presidente

Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB/CNE) - Relator

Aléssio Costa Lima (CEB/CNE) - Membro

Joaquim José Soares Neto (CES/CNE) - Membro

José Loureiro Lopes (CES/CNE) - Membro

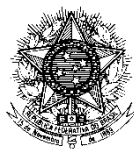
Márcia Angela da Silva Aguiar (CES/CNE) - Membro

Suely Melo de Castro Menezes (CEB/CNE) - Membro

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO BICAMERAL DE DIREITOS HUMANOS E SUA EXPRESSÃO NO
COTIDIANO DA ESCOLA BRASILEIRA, COMO ORIENTAÇÃO SEXUAL,
IDENTIDADE DE GÊNERO E NOME SOCIAL**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 14, de 12 de setembro de 2017, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do União de xx de xx de 2017, e

CONSIDERANDO que o pressuposto da legislação, ao possibilitar o nome social aos com maioria legal, após uma década, não logrou inteiramente os objetivos de impedir a evasão escolar, decorrente dos casos de discriminação, assédio e violência nas escolas em relação a travestis e transexuais, mesmo com legislações específicas emitidas pela ampla maioria das secretarias estaduais de educação;

CONSIDERANDO que a legislação nacional ampara o entendimento de que estudantes menores de 18 anos são portadores de direito, e que a evasão escolar constitui grave atentado contra o direito à educação;

CONSIDERANDO que os princípios que norteiam a legislação educacional no país asseguram o respeito à diversidade, à proteção de crianças e adolescentes e ao inalienável respeito à dignidade humana;

CONSIDERANDO que a diversidade sexual e o respeito à identidade de gênero são congruentes com os valores universais da contemporaneidade democrática, e que o Brasil é signatário desses valores em razão do compromisso nacional e da assinatura em diversos acordos internacionais de direitos humanos;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições educacionais na educação e na formação dos estudantes, com respeito aos valores humanos que acenem para uma sociedade fraterna e harmoniosa;

CONSIDERANDO a discriminação aos estudantes LGBTI nas escolas brasileiras em função de suas identidades de gênero e o impacto positivo que o nome social pode representar em suas vidas, resolve:

Art. 1º Na elaboração e implementação de suas propostas curriculares e projetos pedagógicos, os sistemas de ensino e as escolas de educação básica brasileiras devem assegurar diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero de estudantes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares.

Art. 2º Fica instituída, por meio da presente Resolução, a possibilidade de uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica.

Art. 3º Alunos maiores de 18 anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento sem a necessidade de mediação.

Art. 4º Alunos menores de 18 anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.